



Estudo do Veto nº 59/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei do Congresso nº 9, de 2020
215 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Presidência da República

Ementa do projeto de lei vetado:

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências."

Relator:

- Senador Irajá (PSD-TO) em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Assunto do Veto:

PLDO 2021



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 59/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
--------------------	---------	----------------------	----------------------------

59.20.001	<p>- item 3 da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º</p> <p>de comissão permanente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de comissão mista permanente do Congresso Nacional (RP 8);</p>	<p>Identificação da despesa no resultado primário</p>	<p>Origem: Parecer de Plenário em substituição à CMO</p>	<p>"Os itens 3 e 4 da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º criam novos marcadores de despesas discricionárias, o que contribui para a alta rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como também a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC no 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal.</p> <p>O identificador de Resultado Primário tem por finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto na LDO, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, sendo que a despesa discricionária encontra-se segregada, por RP, para identificar a despesa não abrangida pelas programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais de execução obrigatória, nos termos do disposto no art. 166, § 9º e § 11, da Constituição, bem como pelas programações decorrentes de emendas de bancada estadual, de execução obrigatória nos termos do disposto no art. 166, § 12, da Constituição e art. 2º da Emenda Constitucional no 100, de 2019.</p> <p>Desta forma, as segregações acrescidas, para além de não contribuírem com a finalidade precípua do identificador de resultado primário, não possuem assento constitucional e, ademais, em decorrência da nova diretriz do "dever de execução" das programações orçamentárias discricionárias, conforme estabelecido pelas Emendas Constitucionais no 100, de 26 de junho de 2019, e no 102, de 26 de setembro de 2019, amplia desnecessariamente a segregação das referidas despesas.</p>
-----------	--	---	---	---



Estudo do Veto nº 59/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
				<p>Por oportuno, frise-se, que os dispositivos em comento investem contra o princípio da imparcialidade que orienta a administração pública, ao fomentarem cunho personalístico nas indicações e priorizações das programações decorrentes de emendas, ampliando as dificuldades operacionais para a garantia da execução da despesa pública, o que contraria o interesse público. Assim como impõe-se o voto do § 23 do art. 64, por tratar exclusivamente dos RP 8 e 9.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>
59.20.002	- item 4 da alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 7º de relator-geral do projeto de lei orçamentária anual que promovam alterações em programações constantes do projeto de lei orçamentária ou inclusão de novas, excluídas as de ordem técnica (RP 9);	Idem	Idem	Idem.



Estudo do Veto nº 59/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
59.20.003	- inciso XXVII do "caput" do art. 12 às despesas relacionadas ao abastecimento de água, esgotamento, manejo de resíduos sólidos e saneamento em municípios de até 50.000 habitantes, independentemente de RIDE ou Região Metropolitana, no âmbito da Funasa.	Discriminação de dotações	Idem.	A Lei no 13.884, de 2019, estabelece entre as competências do Ministério do Desenvolvimento Regional, a política nacional de saneamento e as metas, diretrizes e normas de saneamento. Assim, no orçamento federal, a atribuição para a implantação e implementação de políticas de saneamento nos municípios pertencentes às Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE ou às Regiões Metropolitanas que é de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional, competindo à Funasa apoiar ações de saneamento nos demais municípios com até 50.000 habitantes. Desta forma, o dispositivo induziria a redundância de esforços, pulverização dos recursos, contrariando os princípios da eficiência e da economicidade da Administração Pública. Ouvido o Ministério da Economia.
59.20.004	- inciso II do § 3º do art. 21 manterão registros de projetos sob sua supervisão, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos com informações de custo, da execução física e financeira e da localidade.	Competência dos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal	Idem.	“De acordo com o Decreto no 10.496, de 2020, a partir do exercício de 2021, o Governo Federal manterá o Cadastro Integrado de Projetos de Investimento - CIPI, com informações, dentre outras, de custo total estimado, execução física, financeira e localidade do investimento. O dispositivo induziria a redundância de esforços, pulverização dos recursos, contrariando os princípios da eficiência e da economicidade da Administração Pública, razão pelo qual contraria o interesse público.” Ouvido o Ministério da Economia.



Estudo do Veto nº 59/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
59.20.005	- inciso II do § 2º do art. 23 as medidas adotadas e a adotar com o objetivo de reduzir a necessidade de realização de operações de crédito durante a execução orçamentária.	Composição da Mensagem que encaminha o PLOA 2021	Idem.	<p>“A insuficiência da ‘regra de ouro’ se deve à conjunção do déficit primário apurado no orçamento, das despesas com juros e de outras despesas correntes, com a ausência de fontes financeiras, para financiamento orçamentário, que não sejam operações de crédito. Ademais, as medidas que podem alterar o quadro de insuficiência da ‘regra de ouro’ durante a execução orçamentária não são precisamente conhecidas quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária-PLOA. Dessa forma, por não ser possível atender satisfatoriamente à disposição no momento de envio do PLOA, impõe-se voto ao dispositivo.</p> <p>Adicionalmente, tendo em vista o cumprimento, pelo Poder Executivo, do prazo constitucional de envio do projeto de lei orçamentária da União, nos termos do § 2º do art. 35 do ADCT, com encaminhamento em consonância às exigências constantes do projeto de lei de diretrizes orçamentárias encaminhado ao Congresso Nacional, entende-se que a inclusão extemporânea de novas exigências para atos findos e exauridos é contrária ao interesse público por se tratar de matéria já vencida.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>



Estudo do Veto nº 59/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
59.20.006	- art. 24 Deverão ser priorizados para alocação de recursos na área de saneamento, o apoio a planos, programas e projetos que visem à implantação e/ou ampliação dos serviços e das ações de saneamento integrado, nos termos dos arts. 48, inciso XVII, e 49, inciso XVI, da Lei nº 14.026, de 2020.	Prioridades para alocação de recursos na área de saneamento	Origem: COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO do Relator, Senador Irajá	"A ampliação realizada pelo Congresso Nacional quanto ao rol das prioridades da Administração Pública Federal para o referido exercício, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a inclusão do art. 24 e a criação do Anexo VIII composto por 126 (cento e vinte e seis) ações, dispersa os esforços do Governo para melhorar a execução, o monitoramento e o controle das prioridades já elencadas, afetando, inclusive, o contexto fiscal que o País enfrenta. Desta forma, impõe-se o veto aos dispositivos por contrariarem o interesse público." Ouvido o Ministério da Economia.

59.20.007	<p>- § 23 do art. 64</p> <p>O disposto no § 18 poderá ser aplicado às despesas classificadas com indicador de resultado primário 8 (RP 8) ou 9 (RP 9), desde que devidamente justificado pelo órgão setorial.</p>	<p>Aplicação da distinção entre limite para movimentação financeira e limite para empenho</p>	<p>Origem: Parecer de Plenário em substituição à CMO</p>	<p>"Os itens 3 e 4 da alínea "c" do inciso II do § 4o do art. 7o criam novos marcadores de despesas discricionárias, o que contribui para a alta rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como também a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC no 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal.</p> <p>O identificador de Resultado Primário tem por finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto na LDO, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, sendo que a despesa discricionária encontra-se segregada, por RP, para identificar a despesa não abrangida pelas programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais de execução obrigatória, nos termos do disposto no art. 166, § 9o e § 11, da Constituição, bem como pelas programações decorrentes de emendas de bancada estadual, de execução obrigatória nos termos do disposto no art. 166, § 12, da Constituição e art. 2o da Emenda Constitucional no 100, de 2019.</p> <p>Desta forma, as segregações acrescidas, para além de não contribuírem com a finalidade precípua do identificador de resultado primário, não possuem assento constitucional e, ademais, em decorrência da nova diretriz do "dever de execução" das programações orçamentárias discricionárias, conforme estabelecido pelas Emendas Constitucionais no 100, de 26 de junho de 2019, e no 102, de 26 de setembro de 2019, amplia desnecessariamente a segregação das referidas despesas.</p>
-----------	--	---	---	---



Estudo do Veto nº 59/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
			<p>Por oportuno, frise-se, que os dispositivos em comento investem contra o princípio da impessoalidade que orienta a administração pública, ao fomentarem cunho personalístico nas indicações e priorizações das programações decorrentes de emendas, ampliando as dificuldades operacionais para a garantia da execução da despesa pública, o que contraria o interesse público. Assim como impõe-se o veto do § 23 do art. 64, por tratar exclusivamente dos RP 8 e 9".</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

59.20.008	<p>- § 24 do art. 64</p> <p>Durante a execução orçamentária, para fins de limitação de empenho e de movimentação financeira, terão tratamento equivalente aos órgãos de que trata o inciso III do art. 5º desta Lei a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a Fundação Nacional de Saúde e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.</p>	<p>Aplicação do tratamento equivalente a limites de empenho e de movimentação financeira</p>	<p>Origem: Parecer de Plenário em substituição à CMO</p>	<p>“O dispositivo traz regra para atribuir tratamento equivalente a órgãos orçamentários para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a Fundação Nacional de Saúde e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.</p> <p>Ressalta-se que o órgão orçamentário é considerado o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias, sendo que tal conceito não se confunde com o de órgão setorial, conforme previsto na Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que organiza e disciplina o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal. Nos termos do § 1º do art. 4º do referido diploma legal, os órgãos setoriais são as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios, da AGU, da Vice-Presidência e da Casa Civil da Presidência da República.</p> <p>Dessa forma, ao confundir os conceitos de órgão orçamentário e de órgão setorial, para fins de limitação de empenho e movimentação financeira, prejudica a harmonia conceitual e o próprio funcionamento do Sistema de Planejamento e de Orçamento. Portanto, contrariam o interesse público por subverterem a organização sistêmica e distorcerem a lógica das atividades de planejamento e distribuição de limites de movimentação financeira pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento, que tem a competência de definir a priorização na execução das políticas setoriais aos Órgãos.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>
-----------	---	--	---	--



Estudo do Veto nº 59/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
59.20.009	- § 4º do art. 66 A inscrição ou a manutenção dos restos a pagar subordinam-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, observadas as regras de restos a pagar definidas pelo Poder Executivo federal, sendo vedado o bloqueio daqueles relativos ao Ministério da Educação.	Inscrição e manutenção dos restos a pagar	Origem: Parecer de Plenário em substituição à CMO	<p>“O trecho final do dispositivo traz disposição específica para o regramento geral sobre inscrição ou manutenção dos restos a pagar, precisamente a vedação de bloqueio daqueles relativos ao Ministério da Educação, que dificulta a gestão fiscal do estoque de restos a pagar. Ademais, o prejuízo trazido à sistemática de contenção do crescimento dos restos a pagar inscritos contraria recomendações diversas emanadas pelo Tribunal de Contas da União – TCU e aumenta a pressão fiscal pelos recursos disponíveis em exercícios futuros. Por fim, a LDO produz efeitos somente no exercício a que se refere, a inclusão de regra de exceção para bloqueio de restos a pagar provocará insegurança jurídica ao processo de execução orçamentária e financeira.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>



Estudo do Veto nº 59/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
59.20.010	- § 5º do art. 66 O empenho abrangerá a totalidade ou a parcela da obra que possa ser executada no exercício financeiro ou dentro do prazo de validade dos restos a pagar.	Regra para empenho	Origem: Parecer de Plenário em substituição à CMO	<p>“O dispositivo proposto provoca confusão conceitual estabelecida pela Lei nº 4.320, de 1964, ao introduzir o prazo de validade dos restos a pagar associado ao empenho, permitindo a programação orçamentária por um prazo superior a um exercício. O dispositivo proposto permite que o princípio da anualidade orçamentária seja infringido, uma vez que permite o empenho de uma despesa plurianual em apenas um exercício. Deste modo, contrariando o princípio da anualidade orçamentária, estabelecido pela Lei nº 4.320, de 1964 impõe-se o voto por contrariedade ao interesse público.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>
59.20.011	- § 3º do art. 67 Nos casos previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo, será realizado o empenho das programações classificadas com RP 6, RP 7, RP 8 e RP 9, podendo a licença ambiental e o projeto de engenharia ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva.	Flexibilização de impedimentos à execução da programação orçamentária	Idem.	<p>“Os impedimentos de ordem técnica ou legal possibilitam que recursos destinados a programações orçamentárias que não tenham tais requisitos para sua execução possam ser remanejados e executados em programações que reúnam todas as condições. Assim, ressalvar quaisquer despesas do rol dos impedimentos definidos pela lei pode trazer prejuízos à eficiência, economicidade e qualidade da despesa pública, uma vez que a inexistência de licença ambiental e projeto de engenharia pode resultar em problemas ao longo da execução das despesas, inclusive culminar em paralisações de obras, o que contraria o interesse público.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>



Estudo do Veto nº 59/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
59.20.012	- parágrafo único do art. 71 As emendas direcionadas às programações do Ministério do Desenvolvimento Regional e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderão alocar recursos para qualquer programação de custeio de natureza discricionária, inclusive quando destinadas a transferências voluntárias.	Emendas individuais e coletivas	Origem: COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO do Relator, Senador Irajá	"O caput do art. 71 dispõe que 'as emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária'. Dessa forma, os dispositivos poderiam levar a uma interpretação equivocada de que as emendas direcionadas às programações dos demais órgãos não poderiam ser alocadas em recursos para programação de custeio de natureza discricionária. Deste modo, os dispositivos trazem confusão aos efeitos da norma, ao estabelecer regra específica contida na regra geral de emendas individuais e coletivas, já que o caput do artigo 71 permite que essa emendas individuais e coletivas aloquem recursos para qualquer programação de natureza discricionária." Ouvido o Ministério da Economia.
59.20.013	- § 7º do art. 74 As emendas direcionadas às programações do Ministério da Educação poderão alocar recursos para qualquer programação de custeio de natureza discricionária, inclusive quando destinadas a entidades privadas de natureza filantrópica, comunitária ou confessional, nos termos da lei.	Emendas direcionadas ao Ministério da Educação	Origem: Parecer de Plenário em substituição à CMO	Idem.



Estudo do Veto nº 59/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
59.20.014	- § 1º do art. 76 Às programações de que trata o "caput" se aplica o disposto no art. 166-A da Constituição, favorecendo preferencialmente projetos em andamento.	Emendas individuais impositivas	Origem: Parecer de Plenário em substituição à CMO	"O art. 166-A da Constituição Federal de 1988 possibilita a alocação de recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de transferência especial ou transferência com finalidade definida para emendas impositivas individuais. O dispositivo em questão busca ampliar a autorização constitucional exclusiva de emendas impositivas individuais para emendas impositivas de bancada estadual. Desta forma, impõe-se o veto por contrariar dispositivo constitucional." Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 59/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
59.20.015	- alínea “c” do inciso I do art. 81 construção, ampliação ou conclusão de obras;	Despesas de capital	Origem: Parecer de Plenário em substituição à CMO	<p>“O item amplia de forma significativa o rol de despesas de capital passíveis de serem repassadas às entidades privadas. Tal transferência promove o aumento do patrimônio dessas entidades, sem que haja obrigação de continuidade na prestação de serviços públicos por um mínimo período de tempo, que condiz com os montantes transferidos, garantindo que os recursos públicos empregados sejam de fato convertidos à prestação de serviços para os cidadãos.</p> <p>Ademais, para que a ampliação das instalações dessas instituições possam reverter, de fato, em benefícios à sociedade, em termos de aumento da prestação de serviços, será necessário que o órgão que propiciou a construção das mencionadas instalações aumente as transferências de recursos para a sua manutenção e funcionamento, o que poderá causar impacto fiscal indesejável ou resultar na redução da consecução de outras políticas públicas e do atendimento da população de outras regiões, por essas razões, contraria o interesse público.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>



Estudo do Veto nº 59/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
59.20.016	- inciso II do § 8º do art. 81 termo de colaboração ou de fomento, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, na sua regulamentação e nas demais normas aplicáveis; e	Formas de recebimento de recursos pelas OSS	Origem: Parecer de Plenário em substituição à CMO	“A Lei nº 9.637, de 1998, prevê que a formação de parceria entre o Poder Público e a organização social é o contrato de gestão. A inclusão de novas modalidades de acordo, sem a indicação de regras aplicáveis, poderia gerar insegurança jurídica. Por esse motivo, impõe-se voto ao dispositivo por contrariar o interesse público.” Ouvido o Ministério da Economia.
59.20.017	- inciso III do § 8º do art. 81 convênio ou outro instrumento congênere celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição, observadas as disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.	Idem.	Origem: Parecer de Plenário em substituição à CMO	Idem.



Estudo do Veto nº 59/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
59.20.018	- § 2º do art. 84 A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o "caput" não dependerão da situação de adimplência do Município de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais.	Exceção para condição referente ao recebimento de transferências voluntárias	Origem: Parecer de Plenário em substituição à CMO	<p>“O dispositivo proposto retira a exigência de adimplência identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais, como condição para o recebimento de transferências voluntárias pelos Municípios com até 50.000 habitantes, o que contraria o interesse público por subtrair, imotivadamente, relevante medida de finanças públicas voltada para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaque-se, ainda, que os municípios com menos de 50.000 habitantes representam cerca de 88% dos municípios brasileiros. Assim, o dispositivo tornaria os instrumentos de controle e boa gestão fiscal ineficazes, estabelecidos no art. 195, § 3º, da Constituição da República de 1988, além de violar o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), c/c com o art. 8º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, e o art. 10 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, bem como com o teor do § 1º do mesmo art. 84 desta Lei.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>



Estudo do Veto nº 59/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
59.20.019	- § 8º do art. 93 As instituições financeiras oficiais federais e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal responsáveis por transferências financeiras deverão observar, no âmbito da execução de convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, o prazo máximo de 90 (noventa) dias para envio e homologação da Síntese do Projeto Aprovado – SPA.	Envio e homologação da Síntese do Projeto Aprovado – SPA.	Origem: Parecer de Plenário em substituição à CMO	“Os dispositivos propostos contrariam o interesse público ao reativar a necessidade de elaboração e envio para homologação da Síntese do Projeto Aprovado pelas instituições financeiras oficiais federais no âmbito da execução de convênios, contratos de repasse e congêneres, retomando trâmite burocrático desnecessário, que foi suprimido do trâmite processual. Ademais, as informações pertinentes e necessárias constam da Plataforma Mais Brasil, a qual tem acesso público e gratuito.” Ouvido o Ministério da Economia.
59.20.020	- § 9º do art. 93 A SPA será exigida apenas nos casos de execução de obras e serviços de engenharia que envolvam repasses em montante igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). homologação da Síntese do Projeto Aprovado – SPA.	Síntese do Projeto Aprovado – SPA.	Origem: Parecer de Plenário em substituição à CMO	Idem.



Estudo do Veto nº 59/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
59.20.021	- alínea “r” do inciso I do § 1º do art. 151 até 31 de janeiro de cada exercício, o relatório anual, referente ao exercício anterior, da execução orçamentária do Orçamento Mulher;	Orçamento Mulher	Origem: Parecer de Plenário em substituição à CMO	Os dispositivos revelam-se impróprios dado que as políticas públicas de redução das desigualdades de gênero fazem parte do orçamento fiscal, não havendo previsão constitucional para criação de outros orçamentos, além dos previstos no artigo 165, § 5º da Constituição da República.” Ouvido o Ministério da Economia.
59.20.022	- alínea “s” do inciso I do § 1º do art. 151 demonstrativo atualizado que possibilite identificar as programações orçamentárias relacionadas com os programas governamentais que adotam denominação diversa da constante dos elementos de classificação da lei orçamentária anual;	Divulgação de demonstrativo pelo Executivo Federal	Origem: Parecer de Plenário em substituição à CMO	“Os programas governamentais são a forma de expressão genérica mais utilizada pelos governos para anunciar as ações a serem desenvolvidas. Tais programas são identificados na programação da lei orçamentária anual, sendo na própria denominação do programa ou em outros atributos das ações orçamentárias, em especial quando se trata dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Por outro lado, em alguns casos, os governos se utilizam do termo genérico de ‘programa governamental’ para organizar e divulgar sua atuação, o que pode ou não demandar financiamento público. Neste caso, a denominação tende a ser diversa daquela constante dos elementos de classificação orçamentária, uma vez que a atuação governamental, de forma geral, leva em conta fatores que ultrapassam a orçamentação pública. Nesse sentido, torna-se inviável e impreciso a elaboração do respectivo demonstrativo.” Ouvido o Ministério da Economia.



Estudo do Veto nº 59/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
59.20.023	- inciso III do art. 158 elaborar metodologia de acompanhamento dos programas e ações destinados às mulheres com vistas à apuração e divulgação do Orçamento Mulher.	Orçamento Mulher	Origem: Parecer de Plenário em substituição à CMO	Os dispositivos revelam-se impróprios dado que as políticas públicas de redução das desigualdades de gênero fazem parte do orçamento fiscal, não havendo previsão constitucional para criação de outros orçamentos, além dos previstos no artigo 165, § 5º da Constituição da República.” Ouvido o Ministério da Economia.